



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017784-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA MATTIA DE OLIVEIRA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16271

Agravo de Instrumento nº: 2017784-82.2025.8.26.0000

Agravante: Marina Mattia de Oliveira

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Autora menor impúbere. Ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência, diante da não apresentação dos documentos requisitados para análise da situação econômica dos genitores. Presunção relativa afastada à luz dos elementos constantes dos autos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada por Marina Mattia de Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Irresignada, recorre a autora afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. Argumenta, ainda, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, especialmente por se tratar de pessoa menor de idade, presumivelmente desprovida de renda e, portanto, financeiramente vulnerável.

Por essa razão, deixou de recolher o preparo recursal, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispensa o pagamento das custas até a apreciação do pedido de gratuidade pelo relator.

Indeferido liminarmente o pedido de gratuidade da justiça (fls. 08/09), contudo, a agravante foi devidamente intimada para o recolhimento do preparo recursal, providenciando-o às fls. 14/16.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de

improvemento do recurso.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No caso, os requisitos não estão bem comprovados.

O MM. Juízo *a quo* determinou que a parte apresentasse, para análise do pedido de gratuidade da justiça: *a*) informação sobre a atividade profissional do genitor; *b*) cópia da CTPS; *c*) cópia do holerite ou comprovante de rendimentos, inclusive previdenciários; e *d*) cópia das duas últimas declarações de renda e bens à Receita Federal ou comprovação documental de que não foram entregues, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Entretanto, a autora limitou-se a afirmar que, por ser menor de idade, faz jus à gratuidade da justiça, por se tratar de benefício personalíssimo, nos termos do art. 99, § 6º, do CPC, sendo irrelevante a renda de seus representantes legais. Alegou não possuir meios para arcar com as custas do processo, presumindo-se sua hipossuficiência, e invocou precedentes jurisprudenciais, bem como o princípio da proteção integral previsto no ECA, requerendo o deferimento do benefício.

Ocorre que, como bem exposto pela Magistrada na origem, *litteris*: “Embora menor, a autora reside em bairro de classe média alta, teve meios para contratar transporte aéreo para locomoção entre duas cidades no interior de São Paulo e se recusa a demonstrar a situação econômica de seus genitores, através da juntada dos documentos, nos termos da decisão de fls. 61”.

Ademais, embora a autora seja menor impúbere e, em princípio, não aufera qualquer renda, tal circunstância, por si só, não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tampouco para justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Representada por seu genitor, competia à parte demonstrar, de forma concreta, a incapacidade financeira dos responsáveis legais, que, na qualidade de provedores, respondem pelo custeio das despesas processuais.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora menor e dependente econômica de sua genitora, que a representa na propositura da demanda - Comprovação da hipossuficiência que deve ser avaliada com base na situação financeira dos genitores da menor - Ajuizamento da ação pela parte autora no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 400 quilômetros de sua residência em Curitiba/PR, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 10.000,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Valor das custas, no caso concreto, que é módico - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012301-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Agravo de instrumento – "Ação de obrigação de fazer c.c. indenização" – Agravante que pretende a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário, assim como o afastamento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Agravante que não recorreu, no momento oportuno, da decisão que indeferiu a tutela de urgência e que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida - Matérias preclusas – Aplicação do art. 507 do atual CPC – Temas que ficaram imutáveis - Impossibilidade de reapreciação – Agravo não conhecido quanto a esses assuntos. Justiça gratuita – "Ação de obrigação de fazer c.c. indenização" – Genitora da agravante que não apresentou cópia dos extratos bancários e das faturas de cartão de crédito, conforme determinado pelo juiz da causa – Caso em que, sendo a agravante menor impúbere, não há óbice a que seja considerada a situação financeira de seus genitores – Documentos que também não foram apresentados em sede de agravo de instrumento - Inviabilidade do deferimento da

justiça gratuita – Atribuído à causa o valor de R\$ 20.332,80, de modo que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333409-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

No entanto, tal comprovação não foi trazida aos autos.

A ausência de juntada desses documentos milita contra a declaração de hipossuficiência.

Como se não bastasse, a agravante optou pela contratação de advogado particular, abrindo mão dos serviços da Defensoria Pública. E embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferia rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Por fim, o valor dado à causa, também, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a taxa terá valor módico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, os documentos acostados são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR